



PROCESSO	:	22.952-0/2019
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE PORTO ESTRELA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

11. Ao analisar os autos, verifico que a controvérsia restringe-se à verificação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Tomada de Contas, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução dos Termos de Parceria 1/2018, 2/2018 e 3/2018, firmados entre o município de Porto Estrela e a OSCIP IPGP.

12. Nos termos do artigo 83, inciso III, do Código de Processo de Controle Externo (CPCE), as pretensões punitiva e de ressarcimento prescrevem em cinco anos, contados da data do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou decorrentes de denúncia ou representação de origem externa, desde que não tenha transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do fato ou ato ilícito e a instauração do processo.

13. No presente caso, verifica-se que os Termos de Parceria foram firmados em 2018 e que o protocolo desta Tomada de Contas ocorreu em 7 de agosto de 2019⁴, sendo que as diligências iniciais do Tribunal ocorreram apenas em 28/11/2019, com a solicitação de documentos pela equipe de auditoria.

14. Ressalta-se que, após a entrega da documentação pelas partes, não houve a elaboração de relatório técnico ou qualquer outro ato instrutório, que configure causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 86 do CPCE, que considera como marcos interruptivos apenas:

I – a citação válida;

II – a publicação de decisão condenatória recorrível.

⁴ Termo de Aceite – documento digital 171740/2019





15. Importante destacar, portanto, que transcorreu lapso superior a cinco anos desde a data do protocolo, sem que houvesse a formalização dos achados de auditoria ou a citação dos possíveis responsáveis.
16. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 83 do Código de Processo de Controle Externo, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito.
17. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer 3.872/2025, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de declarar prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal em relação ao objeto da presente Tomada de Contas, com fundamento no art. 83, inciso III, do CPCE/MT, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 91 do Código de Processo de Controle Externo⁵, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil⁶.
18. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 22 de outubro de 2025.

(assinatura digital)

Conselheiro Valter Albano

Relator

⁵ Código de Processo de Controle Externo - Art. 91. Aplicam-se aos processos de controle externo que tramitam no Tribunal de Contas, subsidiariamente, a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - além de outras leis de normas gerais de caráter nacional.

⁶ Código de Processo Civil - Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

